



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GESTÃO 2021/2024



COMUNICADO INTERNO

Da: Comissão Permanente de Licitação

Para: Gabinete do Prefeito/Procuradoria.

Processo Administrativo de nº. 67/2024

Requisitante: Secretaria Municipal de Educação

Adesão a Ata de Registro de Preços nº 36/2023

Objeto: ADESÃO PARCIAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO DE N 36/2023 DO PREGÃO ELETRONICO DE Nº 01/2023 ORIUNDO DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA MICRORREGIÃO DO CIRCUITO DAS ÁGUAS – CIMAG/AMAG, PARA O FORNECIMENTO DE LIVROS DIDÁTICOS PARA DISTRIBUIÇÃO AOS ESTUDANTES DA EDUCAÇÃO INFANTIL, ANOS INICIAIS E FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL.

- Considerando a necessidade da Adesão ora solicitados, conforme justificativa da Secretaria Requisitante constante no Memorando e Termo de Referência, instruiu e gerou Processo Administrativo de nº 67/2024;

- Considerando o valor estimado para com a Contratação ora licitados, (Média Parâmetro de Preços) e considerando o memorando, bem como o termo de referência em anexo com sendo um valor total de R\$: 109.078,00 (Cento e nove mil e setenta e oito reais).

- Considerando principalmente da necessidade de autorização pela autoridade superior “Prefeito Municipal”, segue o Processo Administrativo de Nº 67/2024, para conhecimento, análise e autorização “se for o caso”, para que possamos dar prosseguimento nos autos dos atos de licitação, para com a Contratação dos produtos ora solicitados.

Ato contínuo, encaminhe os autos para a procuradoria;

Solicito um parecer quanto à legalidade ao Processo Licitatório e emissão de Parecer Jurídico para posterior Publicação do Resultado, sob a modalidade de Adesão parcial da ata de registro de preço de nº 36/2023 do Pregão Eletrônico de nº 01/2023 do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Microrregião do Circuito das Águas, para aquisição e fornecimento de livros didáticos para distribuição aos estudantes dos anos iniciais e finais do ensino fundamental, do Município de Rondolândia-MT. Autuado no Processo Administrativo de nº. 67/2024.

No entantto a manifestação jurídica se faz necessário pois a ata de SRP seguiram as regras legais na Lei Federal 8.666/1993 desse modo após o decurso do prazo estabelecido no inciso II do





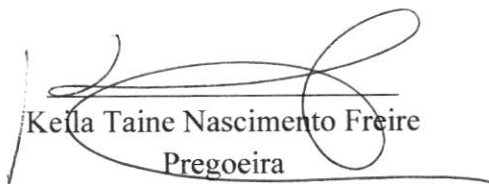
ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GESTÃO 2021/2024



caput do art. 193 da Lei 14.133/2021, é possível aderir à Ata de Registro de Preços (ARP), com prazo vigente, decorrente de processo licitatório com base nas Leis 8.666/1993, 10.520/2002 e/ou arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/2011, desde que comprovada a vantajosidade econômica para a administração e cumpridas as condicionantes fixadas em REGULAMENTO PRÓPRIO E DO ÓRGÃO GERENCIADOR.

Dos fatos no DECRETO Nº 243, DE 03 DE JANEIRO DE 2024 que dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 14.133/2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos; revoga o Decreto nº 158 de 08 de julho 2022, que trata sobre a regulamentação da Dispensa de Licitação, trazendo a matéria para esse Decreto; instaura regras procedimentais para os processos administrativos do Município de Rondolândia-MT, e dá outras providências, desse modo o decreto em seu capítulo XVI fala da adesão e a possibilidade de prorrogação da ata de registro de preço, porém ele trata da justificativa quanto ao ganho de eficiência, à viabilidade e à economicidade para a Administração Pública, da Comissão anexar aos autos os documentos necessários que comprovem as exigências supra para obtenção de autorização da autoridade superior - Gestor para que adesão a ARP, e da possível prorrogação, por igual período de vigência da ARP, da adesão da ARP, no entanto não foi possível localizar no decreto 243/2024 onde o município de Rondolândia-MT pode fazer uma adesão decorrente da ARP formalizada com fundamento nas Leis 8.666/1993, 10.520/2002 e/ou arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/2011 e ser regido pelas respectivas regras previstas na legislação federal adotada, em atendimento ao disposto no art. 191, § 1º, da Lei 14.133/2021; e diante dos fatos solicito um parecer Jurídico quanto a dúvida em questão. onde consta na regulamentação própria do município, tal possibilidade para a possível Adesão;

Rondolândia – MT, 15 de Fevereiro de 2024.


Keila Taine Nascimento Freire
Pregoeira





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO
GESTÃO 2021/2024

DESPACHO GABINETE PREFEITO/2024

OBJETO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00067/2024

ASSUNTO: “Adesão Parcial a ATA de Registro de Preço de nº. 01/2023 oriundo do Consórcio Público Intermunicipal Multifinalitário da Microrregião do Circuito das Águas – CIMAG/AMAG, para o fornecimento de Livros Didáticos para distribuição aos estudantes da Educação Infantil, anos iniciais e finais do Ensino Fundamental”.

PARA: Comissão de Compras CC

Considerando que se trata de Adesão de ATA de Registro de Preço, devidamente requerido e justificado pela Secretaria de Educação, Esporte e Cultura.

Mediante conhecimento do processo administrativo de nº 00067/2024, considerando o valor estimado para com aquisição do produto objeto ora licitado, conforme consta nos autos em epígrafe (Média Parâmetro de Preço), sendo um valor total estimado em **R\$ 109.078,00 (cento e nove mil e setenta e oito reais)**, estando o mesmo devidamente justificado, remeto para o devido andamento.

Ato contínuo, retorne ao Gabinete do Prefeito.

Rondolândia-MT, 15 de fevereiro de 2024.


José Guedes de Souza
Prefeito Municipal

**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER/PGM/GAB/2021

Processo Administrativo nº: 67/2024 – Adesão Parcial da Ata de Registro de Preço de nº 36/2023 do Pregão Eletrônico de nº 01/2023 oriundo do consócio público intermunicipal multifinalitário da microrregião do circuito das águas – CIMAG/AMG, para fornecimento de livros didáticos para distribuição aos estudantes da educação infantil, anos iniciais e finais do ensino fundamental.

Interessado: Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura.

Assunto: Análise Jurídica em relação a Adesão a Ata de Registro de Preço nº 036/2023;

Destinatária: Pregoeira Oficial do Município.

Ementa: Consulta jurídica. Administrativo. Licitação e contratos. Adesão à Ata de Registro de Preços. Órgão não participante. Compras de Livros. Requisitos a serem preenchidos/observados. Art. 15, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c Decreto Municipal nº 243/2024, e Acórdão Consulta nº 03/2023, Processo 481173/2023 do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso. Ausência de complexidade a demandar análise específica.

I - Relatório

1. Trata-se de pedido de análise jurídica (consulta) requerida através do Comunicado Interno de fls. 484-485 a fim de ser emitido Parecer acerca dos requisitos a serem observados/preenchidos (lista de verificação documental) para viabilizar a adesão, parcial, por órgão do Município de Rondolândia a Ata de Registro de Preços oriundo do Consórcio Público Intermunicipal Multifinalitário da microrregião do circuito das Águas – CIMAG/AMAG, nos termos autorizados pelo art. 15, inciso II, § 3º, da Lei n.º 8.666/93.

2. A previsão legal supra, faz menção expressa a possibilidade de ser regulamentado por Decreto ou Sistema de Registro de Preço. Para o Município de Rondolândia, tal tema foi abordado, no então, Decreto Municipal nº 158/2021, art. 10, II, atualmente revogado pelo Decreto nº 243/2024.

3. Contudo, considerando que, o que se pleiteia é a adesão parcial a ART nº 036/2023, a mesma está fundamentada e nasceu sob a égide da Lei nº 8666/1993. Logo, o Parecer seguirá as fundamentações vigentes a época de sua lavratura.

4. Destaca-se que a presente manifestação referencial está limitada a compras de livros. É o breve relatório, passo a fundamentação.



II – FUNDAMENTAÇÃO

II-I Sistema de Registro de Preços (SRP) e Ata de Registro de Preços (ARP) - Da adesão à ata de registro de preços de outro ente federado por órgão não participante (carona) – requisitos a serem preenchidos.

5. O Sistema de Registro de Preços – SRP consiste em procedimento previsto no artigo 15, II, da Lei nº 8.666/1993, destinado ao registro formal de preços com o propósito de futuras aquisições de bens e, por extensão, de contratações de serviços, nas hipóteses autorizadoras delimitadas pela norma.

6. Utilizando-se desse procedimento, instaura-se um certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados para que posteriores necessidades de contratação sejam dirigidas diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos.

7. O Professor Marçal Justen Filho sintetiza o conceito do registro de preços da seguinte forma:

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital. A disciplina do registro de preços está prevista no art. 15 da Lei (Federal) nº 8.666/1993 que prevê:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados; III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

8. Não obstante a literalidade do dispositivo acima fazer alusão a compras, tornou-se pacífico o entendimento de que o registro pode ser utilizado também para serviços.



9. Outrossim, sobre o ponto ora em estudo (adesão de não participantes à ata de registro de preços de determinado ente federado), o Decreto Federal nº 7.892/13, aplicável no âmbito da União, regulamentou o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em âmbito federal, asseverando as condições necessárias para a sua utilização por órgãos ou entidades não participantes, e trouxe a possibilidade dos demais órgãos da Administração Pública que não tenham participado do registro de preços fazerem uso das atas já celebradas, durante a vigência, na condição de órgão aderente, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantajosidade, vejamos:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

10. Feito esses esclarecimentos vê-se que, o presente caso demonstra a vantajosidade na adesão a ART em respeito aos fundamentos legais vigente a época, e cumpre as exigências legais.

III- DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

11. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

12. Destaca-se que a redação do Decreto Federal nº 7.892/2013 foi alterado pelo Decreto nº 9.488/2018, tendo sido estabelecidos novos limites à adesão de órgãos não participantes ("caronas"), dentre os quais merece destaque o limite total máximo de quantitativos a serem adquiridos pelos órgãos aderentes (limite global) e a exigência de que o órgão gerenciador, caso pretenda admitir adesões, inclua obrigatoriamente no edital do certame a estimativa de quantidades a serem adquiridas.

13. O Município de Rondolândia expandiu seus conceitos quanto a possibilidade de prorrogação da ata de registro de preço de forma pontual pelo Decreto Municipal de nº 243/2024, que assim determinou:

Art. 65. O órgão técnico, as Secretarias ou a Comissão de Contratação – CC, ao identificar uma Ata de Registro de Preço – ARP, gerenciada por outro órgão ou entidade da Administração do mesmo nível federativo, que atenda as especificações constantes no Termo de Referência ou no Projeto Básico, poderá sugerir que seja realizada a adesão, em respeito à Lei nº 14.770/2023.

§ 1º. A adesão a ARP deverá ser autorizada pela autoridade superior do Município - Gestor, e para tal a CC **deverá apresentar justificativa quanto ao ganho de eficiência, à viabilidade e à economicidade para a Administração Pública com a referida adesão, devendo ainda considerar:**

I-dados que comprovem o ganho de eficiência ao não se realizar o procedimento de contratação ordinário;

II-os quantitativos que comprovem a viabilidade do procedimento, destacando inclusive se há ganho de escala ou fixação de preço médio para os casos de “carona”;

III-demonstrar que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados no mercado; Grifei

§ 2º. A quantidade solicitada não poderá ultrapassar o limite previsto na legislação vigente;

§ 3º. Caberá a CC anexar aos autos os documentos necessários que comprovem as exigências supra para obtenção de autorização da autoridade superior - Gestor para que adesão a ARP;

§ 4º. Após a autorização da autoridade superior - Gestor, a Administração Municipal deverá efetivar a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, prorrogável, excepcionalmente, por igual período, observando o prazo de vigência da ARP;

§ 5º. É possível a prorrogação, por igual período de vigência da ARP, da adesão da ARP desde que: **a)** haja interesse do fornecedor manifestado por escrito, quanto a prorrogação; e

b) haja saldo a ser utilizado pela Administração na ARP. A prorrogação da ARP pelo município de Rondolândia/MT é compreendida como uma renovação. Logo, o novo período da ata traria consigo também a renovação dos quantitativos estimados.

14. Em que pese tal previsão, é fato que o referido Decreto, não pontuou de forma expressa, a possibilidade de migração a adesão a ata entre das legislações de nº 8.666/1993 e a Lei nº 14.133/2021.

15. Por certo que, o fato de não ter contemplado tal possibilidade de forma expressa, não quer dizer, hermeticamente falando, que tal possibilidade não existe, mormente porque estamos diante do mesmo objetivo

Avenida Joana Alves de Oliveira, s/n, Centro, Rondolândia, Mato Grosso, CEP: 78.338-000.

<http://www.rondolandia.mt.gov.br>

Tel – Fax: 0xx - (66) 3542-1177



imposto a administração pública, qual seja, a proposta mais vantajosa. Logo, preenchendo os requisitos exigidos pelo Decreto nº 243/2024, não vejo qualquer óbice a tal possibilidade jurídica, principalmente porque, se assim não fosse, o referido Decreto teria feito tal proibição de forma expressa, não o fazendo aplica-se o Princípio da Legalidade segundo o qual o que não é proibido é permitido. Assim, entendo ser plenamente possível a adesão a ata de registro de preço fundamentada na Lei nº 8.666/1993.

16. Nessa mesma linha de raciocínio, apresentou a jurisprudência da Corte de Contas do Estado do Mato Grosso que sobre o tema decidiu:

Licitação. Adesão à Ata de Registro de Preços. Prorrogação. A órgãos e entidades que não participaram da licitação que resulta em registro de preços é admitida a adesão à respectiva Ata constituída sob a égide da Lei 8.666/1993, cuja vigência se estende por mais de um ano em decorrência de prorrogação amparada em legislação local, desde que justificada a vantagem da adesão, com evidenciação de que os valores registrados estão compatíveis com os praticados pelo mercado, realizada prévia consulta ao órgão gerenciador, obtida aceitação do fornecedor e cumpridas as demais condicionantes previstas em legislação local do órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços. A possibilidade decorre do entendimento adotado e incorporado pela Lei 14.133/2021 (art. 84), que possui aplicação imediata ao caso, inclusive para as situações praticadas com base na Lei 8.666/1993. (CONSULTAS. Relator: GUILHERME ANTONIO MALUF. Resolução De Consulta 3/2023 - PLENÁRIO. Julgado em 21/03/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em; Processo 481173/2023). Grifamos.

17. Assim, como bem destacou a Nobre Corte, em que pese o município de Rondolândia não tem constatado de forma expressa no Decreto nº 243/2024 a possibilidade mencionada nesse caso, há a aplicação direta da Lei nº 14.133/2021, que em seu art. 84, assim apregoa:

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

18. Vê-se com clarividência que a própria legislação supra, assim como o Decreto municipal nº 243/2021, se tivessem o objetivo de delimitar a aplicabilidade da situação em questão aos casos práticos, o teria feito de forma expressa. Não o fazendo, permite seguramente que seja aplicado tanto as situações fundamentadas na Lei nº 8.666/1993, como as fundamentadas nos casos de novas contratações pela Lei nº 14.133/2021, mesmo porque os princípios basilares da Lei nº 8.666/1993 não foram suprimidos com pela Lei nº 14.133/2021, mas ampliados.

19. Desse modo, considerando que a ata de registro de preços se mostra adequada, visto que os objetos podem ser individualizados por meio de descrição clara e uniforme que são- livros, não sofreram modificações. Lado outro, a ata está em vigência, e por tais fundamentos não vislumbro qualquer óbice a adesão.



20. Outrossim, destaca-se que, para se aderir à ata de outro ente federado, deve constar expressamente no edital a que se pretenda aderir tanto a possibilidade de adesão por órgãos não participantes como respectivos quantitativos permitidos.

21. Nesta monta, observa-se que para a validade e eficácia da extensão da ata de registro de preços aos órgãos não participantes é necessário o preenchimento de uma série de requisitos, a saber: existência de licitação anterior; prévia consulta e anuência do órgão gerenciados; comprovação da adequação nos termos das especificações da ata para atendimento da demanda, e que os preços e condições da ata de registro de preços são vantajosos; interesse do órgão aderente em utilizar a ata celebrada, devendo a contratação ser celebrada dentro do prazo de validade da anuência do órgão gerenciador; consulta e aceitação pelo fornecedor da contratação pretendida, desde que mantidas as mesmas condições do registro, e que tenha havido previsão no instrumento convocatório da licitação prevendo a possibilidade de adesão a ARP, e o limite quantitativo para contratações decorrentes de adesões.

22. Por essa razão, é obrigatório que os autos do processo de Adesão estejam instruídos com cópia do Edital e respectivos anexos da Licitação que originou a ARP, para fins de verificação e demonstração destes elementos, como já consta nos autos.

23. Ainda, alerta-se que as disposições contidas no Edital originário da Ata nortearão a formalização dos contratos derivados de adesões a Atas de Registro de Preços, tanto no que se refere aos quantitativos, quanto à verificação da exata identidade do objeto e a pertinência dos requisitos, das restrições e das especificações dispostos no edital às necessidades e peculiaridades do órgão aderente, sendo indispensável a juntada das cópias referidas.

24. Noutro aspecto, tanto a formalização da adesão como a celebração do contrato (ou instrumento equivalente) devem ocorrer dentro da vigência da ata. Assim, é de fundamental importância a observância do prazo preciso para adoção de todas as providências necessárias à formalização do processo, concessão de autorização e contratação que devem ser adotadas com a maior antecedência possível para que seja concluído no curso da vigência da ARP.

25. Nessa linha, observa-se que quanto à utilização pelo “órgão carona”, conforme Jurisprudência do TCU, antes da adesão à ARP deve ser feita uma ampla pesquisa de mercado que comprove que os preços estabelecidos na ARP são compatíveis com os praticados no mercado, garantindo assim a seleção da proposta mais vantajosa para Administração, consoante estabelece o art. 3º da Lei 8.666/1993 (Acórdãos nº 2.786/2013 - Plenário e nº 301/2013 - Plenário). Ainda, quanto às formalidades para adesão à ata de registro de preços, traz-se importante julgado do TCU:

*Avenida Joana Alves de Oliveira, s/n, Centro, Rondolândia, Mato Grosso, CEP: 78.338-000.
http://www.rondolandia.mt.gov.br
Tel – Fax: 0xx - (66) 3542-1177*



Formalidades exigidas para adesões a atas de registro de preços A adesão a ata de registro de preços não prescinde da caracterização do objeto a ser adquirido, das justificativas contendo o diagnóstico da necessidade da aquisição e da adequação do objeto aos interesses da Administração, da pesquisa de preço com vistas a verificar a compatibilidade dos valores dos referidos bens com os preços de mercado e do cumprimento ao limite imposto pelo art. 8º, § 3º, do Decreto n.º 3.931/2001, segundo o qual é proibida a compra de quantidade superior à registrada na ata. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar representação autuada com base em informação da Ouvidoria do TCU, versando sobre supostas irregularidades ocorridas no Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (TRT/22ª Região). Realizada inspeção no órgão, a unidade técnica analisou uma série de processos em que veículos foram adquiridos utilizando-se ata de registro de preços de outro órgão. Após aprofundado exame, sobressairam as seguintes impropriedades: 1ª) ausência de formalização de termo de caracterização do objeto, previamente à contratação; 2ª) ausência de justificativa contendo o diagnóstico da necessidade da aquisição e da adequação do objeto aos interesses da Administração; 3ª) descumprimento do § 1º do art. 15 da Lei n.º 8.666/1993, que prevê a obrigação de ampla pesquisa de mercado previamente às aquisições mediante registro de preços; 4ª) desobediência ao § 3º do art. 8º Decreto n.º 3.931/2001, que limita o quantitativo a ser adquirido em 100% daquele registrado na ata de registro de preços, tendo sido comprados quatro veículos quando a cotação realizada pelo órgão responsável pela licitação foi referente a apenas três. Uma vez confirmadas tais irregularidades, o relator propôs e o Plenário decidiu expedir determinação corretiva ao TRT/22ª Região para futuras contratações por meio de adesões a atas de registro de preços. (Acórdão n.º 2764/2010-Plenário, TC026.542/2006-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 13.10.2010).

26. Assim, diante das considerações jurídicas supra, uma vez cumprido os requisitos pontuados nessa manifestação é possível a adesão a ARP em respeito aos princípios; da vantajosidade, da economicidade, celeridade, inerentes a administração Pública, não obstante isso, temos ainda todo o aparato jurídico apresentado e as orientações da Corte de Contas do Estado do Mato Grosso.

IV- Conclusão

27. Por todo exposto, observados os preceitos da legislação vigente, os apontamentos acima enumerados, opina-se pela viabilidade jurídica da modelagem de contratação ora apresentada, para adesões a ata de registro de preços de aquisição de bens, desde que respeitados todos os preceitos jurídicos destacados nesse parecer.

28. Deve o gestor público sempre observar os princípios que lhe são impostos pelo art. 37 da Constituição Federal, bem como aqueles previstos no art. 3º da Lei 8.666/93. De todo modo, salienta-se que o presente exame se limitou aos aspectos jurídicos, tomando por base exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a



presente data, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos, e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo dos órgãos competentes deste Município e da Autoridade Superior.

29. Cumpre anotar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

30. Registro, por fim, que não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade superior competente. O parecer é registrado em 08 laudas.



Sandra Cristina dos Santos Bahia

Procuradora Geral do Município

Decreto nº. 242/2023